

*É as reuniões?*

CMP 2.3.10.19

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, ESTÉTICO, ARQUITETÔNICO, ARQUEOLÓGICO, DOCUMENTAL E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico de Campinas, criado pela Lei nº 4886, de 14 de maio de 1979, passa a denominar-se Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas e a reger-se pelas disposições constantes da presente Lei.

Artigo 2º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas terá os seguintes objetivos e atribuições:

I - Definir a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, compreendendo o histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental do Município;

II - Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - Proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para os fins dessa política;

IV - Sugerir aos poderes competentes, quando forem de âmbito estadual ou federal, medidas para cumprimento das exigências no tocante a essa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

V - Efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VI - Elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos e culturais de órgãos públicos ou privados, para a efeti-

vação de suas finalidades:

Artigo 3º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas é composto por pessoas de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às suas finalidades, nomeadas pelo Prefeito Municipal como representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - o Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo;
- II - o Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal;
- III - o Secretário de Obras e Serviços Públicos (SOSP);
- IV - o Secretário de Planejamento e Coordenação (SEPLAN);
- V - o Secretário de Negócios Jurídicos (SNJ);
- VI - o Coordenador do Patrimônio Cultural da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
- VII - um representante da Câmara Municipal;
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Cultura;
- IX - um representante do Conselho Municipal de Turismo;
- X - um representante do Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA);
- XI - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) - Seção Campinas;
- XII - um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campinas (AEAC);
- XIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Sub-Seção de Campinas;
- XIV - um representante da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP);
- XV - um representante da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);
- XVI - um representante do Centro de Ciências, Letras e Artes (CCLA);

XVII - um representante da Academia Campineira de Letras e Artes;

XVIII - um representante da Academia Campinense de Letras;

XIX - um representante do Instituto Agrônomo;

XX - um representante do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT);

XXI - um representante da Sociedade Amigos da Cidade;

XXII - um representante das associações preservacionistas e ambientalistas da cidade;

XXIII - um representante da Associação Campineira de Imprensa (ACI).

§ 1º - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto.

§ 2º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, e terá direito apenas a voto de qualidade.

§ 3º - Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal enumerados nos itens III, IV e V deste artigo serão os seus titulares ou representantes indicados por estes ao Prefeito Municipal.

§ 4º - Os demais órgãos e entidades discriminados nos incisos deste artigo apresentarão ao Prefeito Municipal os nomes de seus representantes com as devidas justificativas.

§ 5º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, sem prejuízo de dispensa a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - No caso de vacância antes do término do mandato ter-se-á nova indicação para o período restante.

§ 7º - O Conselho se reunirá, com maioria simples, sempre que convocado pelo Presidente ou toda vez que um terço de seus membros, sob motivo relevante, o solicitem, exclusive a assembléia anual que será obrigatória, com maioria absoluta ou com qualquer número após edital de segunda chamada, devendo toda a decisão ser tomada com a presença de pelo menos dois terços de seus representantes.

Artigo 4º - Os bens que compõem o patrimônio cultural do Município serão protegidos e preservados pelo instituto jurídico do tombamento.

Artigo 5º - O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo promoverá mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas, o tombamento de bens móveis e imóveis, existentes no território do Município, cuja proteção e preservação sejam de interesse público em razão de seu valor cultural.

Artigo 6º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do Conselho serão fornecidos pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, que fica criada pela presente Lei, estando diretamente subordinada ao Secretário daquela Pasta.

Artigo 7º - À Coordenadoria do Patrimônio Cultural prevista no artigo anterior caberá:

1. localizar, identificar e inventariar os bens culturais do Município;
2. instruir os processos de tombamento e de áreas envoltórias;
3. propor ao Conselho normas para regulamentação das áreas envoltórias;
4. fiscalizar e supervisionar todos os serviços necessários à conservação e restauração do acervo de bens culturais do Município.

Artigo 8º - A Coordenadoria do Patrimônio Cultural contará com um Coordenador de Nível Superior, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História das Artes, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Documentação e Arqueologia.

Artigo 9º - Sem prévia autorização do Conselho, os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sob pena de multa, a ser imposta pelo mesmo Conselho, equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, neste incluído o do terreno, se for o

caso, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

§ 1º - Na hipótese de alienação dos bens referidos neste artigo, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado, e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, depois de submetidos e apreciados pelo Conselho.

§ 4º - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo efetuar, "ex officio", as respectivas averbações, das quais dará imediatamente ciência ao Conselho.

§ 5º - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado ou posse ilícita, quando imóvel, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento do valor do bem).

Artigo 10º - O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao Conselho, sob pena de multa, observando-se o disposto no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Recebida a comunicação, o Conselho poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O Conselho poderá, através da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Artigo 11º - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou sítio tombado, nenhuma obra ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300 m sem que o projeto "in casu" seja previamente aprovado pelo Conselho.

Parágrafo Único - A regulamentação das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município de Campinas, que estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, deverá necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Artigo 12º - Nenhuma obra ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam construções, loteamentos ou locação e colocação de propaganda - painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes - poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, desde que contrarie padrões de ordem estética, fixados pelo Conselho.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por Decreto Municipal sob proposta do Conselho.

Artigo 13º - O Conselho manterá "Livro-tombo" no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

Artigo 14º - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se da Resolução de Tombamento assinada pelo Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, de cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Artigo 15º - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro Público.

Artigo 16º - O tombamento de bens de que trata esta Lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do Conselho, tomada "ex-officio", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo Único - A deliberação do Conselho ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, pelo que o fato será imediatamente comunicado à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 17º Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados, para, no prazo de 15 dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao Conselho.

Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 dias.

Artigo 18º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, suscita, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Artigo 19º - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição de Registro Imobiliário a que pertença.

Artigo 20º - As transgressões das obrigações impostas por esta Lei, para as quais será prevista penalidade específica, o Conselho aplicará multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil.

Artigo 21º - As dotações necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de itens próprios do orçamento anual do Município.

Artigo 22º - Ficam isentos de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos os bens imóveis tombados pelo Município.

Artigo 23º - Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei, as Leis Federal e Estadual, criadas com as mesmas finalidades.

Parágrafo Único - Observadas as formalidades legais o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural poderá propor o tombamento "ex-officio" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e

pela União, os quais passarão a gozar dos benefícios e incentivos criados pela presente Lei.

Artigo 24º - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por Lei Municipal.

Artigo 25º - O artigo anterior será regulamentado através de legislação específica.

Artigo 26º - Fica extinto pela presente Lei o Serviço de Patrimônio Histórico-Cultural do Município criado pela Lei nº 4576 de 30 de dezembro de 1975.

Artigo 27º - Esta Lei, a ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 30 dias, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANNIBAL DE LEMOS COUTO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANTÔNIO AUGUSTO ARANTES NETO  
SECRETÁRIO DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO